



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Senhor Conselheiro PAULO CURI NETO

Relator do Município de Vilhena

**Ref.: REPRESENTAÇÃO com Pedido Cautelar**

No dia 20 de setembro de 2012 foi publicado<sup>1</sup> o Aviso do Pregão Presencial nº 114/2012/SEMUS referente à Licitação para aquisição de aparelhos de ar condicionado para climatização visando atender às necessidades do Hospital Regional de Vilhena, cuja sessão pública estava agendada para o dia 04 de outubro de 2012, às 8h00.

A supramencionada licitação tem por espeque o Processo Administrativo nº 1018/2012/SEMUS, sendo que o Edital, *a priori*, desponta indícios de ilegalidade, pois, no presente caso, não subsistem motivos suficientes para a **adoção da modalidade pregão na forma presencial em detrimento da forma eletrônica.**

Essa Corte de Contas tem firmado o entendimento da obrigatoriedade da utilização do Pregão Eletrônico sempre que o caso concreto comportar, em prestígio aos princípios

---

<sup>1</sup> Diário Oficial do Estado - nº 2063 (p. 23).



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

administrativos da eficiência e economicidade, como se exemplifica adiante:

*Decisão nº 625/2007:*

*"(...)*

*III - Determinar ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, que utilize o pregão eletrônico sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir o uso dessa modalidade, alertando-o de que a opção por alternativa diversa da modalidade pregão eletrônico implica em flagrante ofensa ao artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 e aos Princípios da Razoabilidade e da Eficiência."*

No presente caso, trata-se de bem comum e quantificável, o que torna inarredável a utilização do pregão eletrônico, porque esse, sabe-se, amplifica a competição, possibilitando à administração a obtenção de proposta mais vantajosa, além de melhor preservar outros valores estimados da Administração Pública, como a Moralidade e a Transparência.

A utilização do pregão em sua forma eletrônica tem propiciado resultados significativos para a otimização dos gastos públicos, contemplando as ferramentas de controle e fiscalização dos atos administrativos, tanto pelos participantes da competição, quanto pela sociedade em geral, repercutindo efeitos moralizadores - pois tende à redução da prática recorrente de fraudes nos procedimentos licitatórios.

Nesse sentido, destacam-se outras decisões emanadas dessa Corte de Contas:



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

"Decisão nº 197/2008-1ª Câmara:

...

**I - Considerar ilegal o Edital de Pregão Presencial nº 008/2007/CML/SEMAD/PVH, cujo objeto consiste no Registro de Preço para eventual e futura aquisição de material de expediente, por afrontar ao artigo 37, "caput", da Carta Magna (princípio da eficiência) e ao artigo 3º, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 (princípio da proposta mais vantajosa), elegendo a modalidade licitatória menos eficiente, menos abrangente - pregão presencial - quando deveria se valer do pregão na sua forma eletrônica."**

"Decisão nº 625/2007-2ª Câmara:

...

**I - Considerar ilegal o Edital de Pregão nº 087/CPL/PMJP/07, realizado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, por meio do processo administrativo nº 210/07-SEMUSA, pela inobservância do disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;**

...

**IV - Determinar ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, que utilize o pregão eletrônico sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir o uso dessa modalidade, alertando-o de que a opção por alternativa diversa da modalidade pregão eletrônico implica em flagrante ofensa ao artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 e aos Princípios da Razoabilidade e da Eficiência;" (grifos nossos)**

Acresça-se, ainda, que em razão de inúmeras medidas cautelares monocráticas, diversos outros editais de licitação foram anulados pela administração pública após cientificada da jurisprudência firmada por esse Tribunal de Contas acerca da necessidade de utilização do pregão eletrônico sempre que o objeto permitir, a exemplo, citem-se, dentre outras mais recentes<sup>2</sup>, as Decisões nº 288/2008-2ª Câmara e 649/2007-1ª Câmara.

---

<sup>2</sup> Não citou-se haja vista o sistema de consulta do TCE estar indisponível.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

Consolidado o entendimento acerca da matéria em discussão, imprescindível que se adote a modalidade licitatória Pregão Eletrônico, tendo em vista a natureza do objeto do presente procedimento licitatório (aquisição de aparelhos de ar condicionado).

Ressalte-se que, segundo informações prestadas à assessoria deste Gabinete pelo Pregoeiro, Senhor Emerson Santos Cioffi, via telefone, a abertura do certame ocorreu na data fixada (4.10), e atualmente está na Controladoria e Auditoria Interna da Prefeitura do Município para emissão de parecer técnico, visando posterior homologação.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

a) autuada a presente representação para apurar e sanear eventual irregularidade no procedimento de licitação em apreço;

b) concedida, mediante decisão monocrática, medida cautelar no sentido de **suspender** todos os atos, decorrentes do Processo Administrativo nº 1018/2012/SEMUS (Pregão Presencial nº 114/2012/SEMUS), sob pena de incorrer nas sanções do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

c) concedido o prazo razoável de 10 (dez) dias para a apresentação de justificativas e documentos, a fim de atender os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



*Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia*  
*Procuradoria-Geral de Contas*

d) devolvidos os autos, após análise do processo administrativo pelo Corpo Técnico.

Porto Velho, 10 de outubro de 2012.

**Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas